



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.900509/2013-42
ACÓRDÃO	3202-004.482 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O interessado transmitiu a Dcomp nº 31846.15341.040411.1.7.04-9706, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 14/11/2003. A DRF/FEIRA DE SANTANA/BA, emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação;

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão da DRJ:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 31846.15341.040411.1.7.04-9706, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 14/11/2003; A DRF/FEIRA DE SANTANA/BA, emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação; A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. Os fatos; 2. Reunião dos processos; 3. O direito; 3.1. Falta de aprofundamento da investigação dos fatos; 3.2. A base de cálculo da contribuição; 4. Pedido; É o breve relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002
ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório
Reconhecido em Parte

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que o cálculo efetuado pela DRJ para o reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado não mereceria prevalecer, eis que teria se equivocado na determinação da base de cálculo da contribuição, que se encontra em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta cópia do livro razão do período e planilha de cálculo com a apuração do indébito a que afirma fazer jus.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Como relatado anteriormente, restou incontroverso nos presentes autos que o direito creditório da Recorrente teria origem no pagamento a maior decorrente da inclusão indevida de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O ponto controvertido que permanece nos autos se refere ao cálculo realizado pela DRJ.

Sustenta a Recorrente que a DRJ, ao calcular o montante do crédito, considerou equivocadamente o valor da base de cálculo constante da DIPJs, o que estaria em desacordo com a sua escrituração contábil. Para tanto, junta balancetes e planilha com indicação das receitas incluídas na base de cálculo referente ao período em análise.

Ocorre que, ao juntar apenas tais documentos, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar que aquelas receitas que estavam contabilizadas, de fato, teriam sido incluídas na base de cálculo do período. Como se sabe, a simples contabilização de uma receita não gera a presunção absoluta de que ela teria composto a base de cálculo dos tributos naquele mesmo período. Uma coisa é a contabilização e outra é a apuração da base de cálculo dos tributos.

Ademais, o montante referente à base de cálculo adotada pela DRJ foi retirado das obrigações acessórias do próprio contribuinte (DIPJ e DAFON). A contribuinte, contudo, não foi capaz de comprovar que tais valores teriam sido eventualmente retificados.

Não tendo, portanto, a contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar que a base de cálculo sobre a qual incidiu o valor recolhido teria sido efetivamente diversa daquela constante na DIPJ e no DAFON, não há que se falar em direito creditório a ser reconhecido.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3202-004.482 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.900509/2013-42

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

DOCUMENTO VALIDADO